

O colapso do BES e as imparidades em investimentos financeiros



JOÃO ANTUNES

Consultor da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
comunicacao@otoc.pt

O colapso do Grupo Espírito Santo, e com ele o banco BES, continua a fazer sentir as suas ondas de choque nos investidores e nos acionistas, prometendo continuar por muitos e bons anos. E inclusive na economia ainda não foi suficientemente medido o seu impacto negativo.

A nós, profissionais da contabilidade, o que nos preocupa mais é a regularidade contabilística dos sujeitos passivos pelos quais somos responsáveis e, cada vez com mais premência, a questão fiscal, ou seja, a aceitação fiscal das perdas.

No que respeita à aplicação dos princípios contabilísticos vigentes e pelos critérios de boas práticas de gestão, não restam dúvidas de que as entidades que investiram em produtos financeiros do grupo que não tenham sido garantidos pelo Novo Banco e em ações devem reconhecer as respetivas imparidades a 100%.

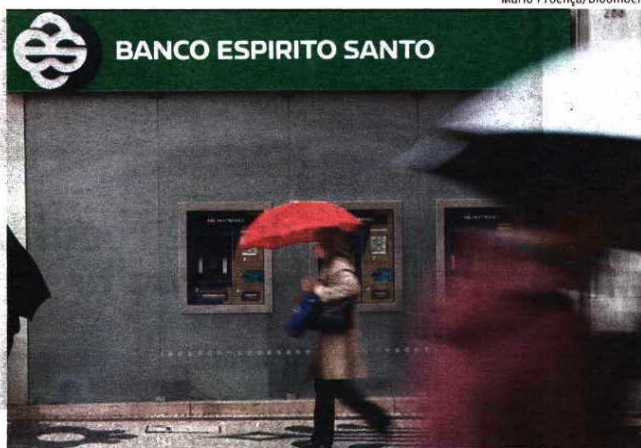
Será igualmente importante relatar no anexo às demonstrações financeiras o motivo de tal reconhecimento, dando conhecimento aos utilizadores da informação financeira. Trata-se de informação demasiado importante para que seja sonegada a sua divulgação nas peças financeiras, nomeadamente aos sócios ou acionistas.

Em termos da dedutibilidade fiscal destas imparidades, as notícias não são boas. O Código do IRC não prevê a dedutibilidade deste tipo de imparidades.

Ações

No que respeita às ações, não existe alienação nem (ainda) a liquidação do "bad bank", pelo que, em termos técnicos nem se pode ainda falar de um reconhecimento de uma menos-valia contabilística.

Em matéria fiscal, de acordo com o n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, exceto quando:



Mário Prouença/Bloomberg

a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social.

Mas mesmo se o investidor tiver mensurado as ações do BES ao justo valor, reunidos os demais requisitos, tendo as ações sido retiradas da bolsa, a aceitação fiscal por redução por justo valor a zero, não é pacífica.

Com a liquidação do "bad bank" as menos-valias não serão fiscalmente aceites, se o investidor tiver mais de 5%.

Com a Reforma do IRC, que entrou em vigor em 2014, por força do artigo 51.º - C, não concorrem para a determinação do lucro tributável as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmiti-

da, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 51.º, bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo.

Ou seja, as mais-valias não são tributadas em IRC, nem as menos-valias dedutíveis desde que, na data da venda, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas acima referidas do artigo 51.º, (mais de 5%, há mais de 24 meses e não ser transparência fiscal).

Esta norma é também aplicável à diferença positiva no caso de uma liquidação, o que é o que vai acontecer com o "bad bank".

Em conclusão, se a sociedade participante verificar os requisitos acima referidos, a perda/menos-valia na liquidação da participada não é aceite, se o investidor tiver mais de 5%. Caso o investidor tenha menos de 5% no capital a menos-valia é fiscalmente aceite, mas terá

de aguardar pelo fim do processo jurídico da liquidação do "bad bank".

Obrigações e papel comercial

As imparidades contabilísticas efetuadas nos investimentos em obrigações e papel comercial do universo do grupo BES não são fiscalmente aceites, como dissemos, porque o código do IRC não prevê a sua dedutibilidade.

As obrigações cupão zero são obrigações que durante a sua existência não pagam juros, não tendo cupões. Estas obrigações são emitidas a desconto em relação ao seu valor facial. Quando a obrigação atinge a maturidade, o investidor recebe o valor facial da obrigação. A diferença entre o valor de desconto e o valor facial são os juros ganhos pelo investidor. Papel comercial e bilhetes do tesouro são exemplos de obrigações de cupão zero.

No que respeita à aceitação fiscal dos créditos incobráveis e já não das mesmas imparidades, a sua aceitação é mais delicada pela disciplina do artigo 41.º do CIR, até porque como já é do conhecimento público estão a decorrer acordos com empresas que detêm produtos de papel comercial ou equivalentes, precisamente para evitar a perda total, com constituição de depósitos colaterais e, como também é público, a situação ainda está em estudo e muito longe de terminado.

Sugere-se às empresas que estejam nestas situações, um pedido de informação vinculativa à Autoridade Tributária no Portal das Finanças.

Em suma, estas perdas significativas vão certamente ter reflexos na economia do país, impedindo algumas empresas de efetuarem investimentos agendados e diminuindo valor para os acionistas. ■

Este artigo está em conformidade com o novo Acordo Ortográfico